

Exmo. Sr.  
EDUARDO BOTELHO  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 15/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 10/2023 de sua autoria.


Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 15/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 10/2023, de sua autoria, cuja ementa **“Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no estado de mato grosso.”** de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**  
Superintendente Fecomércio-MT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 06/03/23	Horário: 11:15
Ass: 	

**DISPÕE SOBRE AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Eduardo Botelho, obriga hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres disponibilizarem, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para o auxílio de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida para realizarem suas compras.

O auxílio estabelecido no projeto de lei compreende em: I - conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento; II - indicar a localização do objeto desejado; III - conduzir o carrinho de compras; IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras; V - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário; VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada. (Art. 2º)

A proposição também estabelece multa por descumprimento no nos termos do Código do Consumidor



**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.**

**Fundamentos:**

O Projeto de Lei não atingirá o objetivo pretendido pelo autor da proposta, pois a deficiência física é caracterizada de várias formas: visual, auditiva, física, e outras mais, e incluir a todas num mesmo “pacote”, juntamente com os de mobilidade reduzida, não proporcionará a tão esperada inclusão social, sanando as dificuldades por eles encontradas quando da realização de suas compras.

Não parece viável que, ao comerciante dono de hipermercado, supermercado, minimercado, varejão ou estabelecimento congênere, tenha que disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, possam auxiliar àqueles com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seria de fato necessário, que o empregado do estabelecimento saiba atender adequadamente a qualquer um, dependendo da deficiência que apresente. Se por acaso ele esteja habilitado a lidar com um mudo, utilizando a linguagem de sinais, nada poderá fazer se um cego entrar no estabelecimento. Isto significaria que seria no mínimo imprescindível que mantivesse vários funcionários especializados em lidar com cada tipo de deficiência para poder atender aos clientes.

Por derradeiro, o projeto de lei em apreço vai de encontro com o disposto na magna carta, afrontando seu fundo material, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com a defesa do consumidor, uma vez que tal disposição fere os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, **razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa** <sup>1</sup>."*

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impondo deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

*(...)*

<sup>1</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”*

**Conclusão:**

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 10/2023, pelo fato de que a proposição não cumpre com a função social pretendida, notadamente, quanto à eliminação de barreiras e à devida facilidade de acesso dos deficientes físicos em hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres, já que as fragilidades ainda persistiriam.

Além disso, a proposição é economicamente inviável, uma vez que os estabelecimentos comerciais necessitariam manter vários funcionários especializados em lidar com cada tipo de deficiência existente para cumprir o disposto na lei.

Também por entendermos que afronta princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.

  
IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT